

**Pregão Eletrônico****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3130/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada com dedicação exclusiva de mão de obra na prestação de serviço de atividade de 01 (um) mensageiro motorizado (motoboy), incluindo necessário à execução destes serviços, para o Conselho Federal de Medicina Veterinária CFMV, em Brasília/DF.

RECORRENTE: ALFA E OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.650.774/0001-06.

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante ALFA E OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA (CNPJ nº 16.650.774/0001-06) em face da habilitação da em

1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme transcrita a seguir: Com base na lei 8.666/93 e art. 4º, inc. XVIII da Lei 10.520/0 manifestamos intenção de recurso por não concordamos com a classificação da empresa JDR, tendo em vista a mesma esta mesma não se enquadra mais nessa modalidade. Tudo será minuciosamente provado na peça recursal

1.3. Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor ( Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer

1.4. A mesma regra também estava desenhada no edital do pregão, conforme Item 12.1 e subitens respectivos: 12.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o pra

1.5. No caso concreto, foi verificado apenas os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme Acórdão 2549/2020 – Ple

ACÓRDÃO 2549/2020 - PLENÁRIO TCU Item 15. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença de

legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. Nesse sentido são os Acórdãos 4447/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Ced

1.6. Desta feita, conclui-se pela aceitação da intenção da recorrente ALFA E OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA, no qual passamos para análise do recurso.

**2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>), (<https://www.cfmv.gov.br/licitacoes/transparencia/2019/11/27/>) e também abaixo reproduzida:

**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV DD. DR. VITOR HUGO DE SILVA RAMOS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO CFMV Nº 01/2021 UASG Nº 389185

ALFA E OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ nº 16.650.774/0001-06, com sede no Setor de Autarquias Sul – SAUS, Quadra 08B CEP 70070-938, ora RECORRENTE, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria, por intermédio do representante legal que este subscreve, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, Eletrônico em questão, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão de Vossa Senhoria que declarou indevidamente vencedora do referido Pregão Eletrônico, a proposta de preços da empresa JDR SERVICES LTDA., inscrita no CNPJ 22.46

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O registro da intenção de recurso ocorreu oportunamente, no âmbito da própria sessão pública.

A data limite para registro do recurso, que também consta da Ata do Certame, é o dia 11/03/2021, razão pela qual, interposto nesta data, é plenamente tempestivo.

**2. DO BREVE RESUMO DOS FATOS**

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada com dedicação exclusiva de mão de obra na prestação de serviço de atividade do fornecimento do veículo (motocicleta) e todo insumo necessário à execução destes serviços, para o Conselho Federal de Medicina Veterinária –CFMV, em Brasília/DF, conforme condições seus anexos, em especial, no Termo de Referência."

A empresa JDR SERVICES LTDA, ora RECORRIDA, foi indevidamente aceita e habilitada no certame.

Há, entretanto, ilegalidades que não podem ser levadas adiante, que motivam o presente Recurso Administrativo, pois ainda há tempo de corrigir tais equívocos.

É este o breve relato do necessário.

**3. DO MÉRITO**

Abaixo as razões de mérito pelas quais entende a ora RECORRENTE pela necessidade de provimento ao presente Recurso

**3.1. Do Papel do Pregoeiro**

O Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

"É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades Administrati

"Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam."

É papel desse i. Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrum

legalidade e economicidade. Mas não é o que está a ocorrer até o momento, razão pela qual deve-se adotar postura corretiva do atual resultado do certame.

**3.2. Do uso indevido dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006**

A Lei Complementar nº 123/2006, que disciplina o regime jurídico das microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) no País, estabeleceu tratamento diferenciado para aque

E O CASO DA ORA RECORRIDA, que não os preenche. Na documentação que a RECORRIDA apresentou no certame ("Declaração de Compromissos Assumidos.pdf"), ela própria declara que o valor médio total de contratos que possui é de 487

Ela própria, também, declara que o valor total anual de contratos assumidos em 2020-2021 é de R\$ 5.840.260,51. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual respor

966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde i

"I- no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

"II- no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quat

Como se observa, tanto no valor médio anual indicado pela RECORRIDA, quanto no valor dos contratos assumidos, ela fatura mais de R\$ 4.800.000,00 anuais, ou seja, JAMAIS DEVERI/

mais ME e nem EPP. Não é por demais lembrar que a licitação em comento era EXCLUSIVA PARA ME/EPP, o que não é o caso RECORRIDA. Ela, RECORRIDA, NÃO PODE gozar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, posto que não se enquadra mais, como dito, como microempresa (ME) ou empresa de pequeno po(Ef

Nesse aspecto, está se imiscuindo em licitação que não deveria, uma vez que, além de violar a Lei Complementar em questão, viola também o princípio da isonomia, constitucional

competindo com MEs e/ou EPPs sem ser ME ou EPP EM LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MEs E/OU EPPs. O Supremo Tribunal Federal tratou especificamente dessa questão com mestria, assim:

"É inconstitucional o preceito segundo o qual, na análise de licitações, serão considerados, para averiguação da proposta mais vantajosa, entre outros itens, os valores relativos aos i

Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações de administração. (...) A LEI PODSEM VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADÉ

TRATAMENTO DIVERSO DO QUE ATRIBUI A OUTRA. Para que possa fazê-lo, contudo, é necessário que a discriminação que A DISCRIMINAÇÃO GARDE COMPATIBILIDA

Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrê

16/03/2021 COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

[https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar\\_Recurso3.asp?prgCod=904195&ipgCod=24754698&reCod=508091&Tipo=R/3](https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=904195&ipgCod=24754698&reCod=508091&Tipo=R/3)

limitação é inadmissível."

[ADI 3.070, rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJ de 19-12-2007.]

Como se pode observar, a discriminação ocorrida em face da RECORRIDA não poderia ocorrer, a ponto de ela se valer dos benefícios da LCP 123/2006, pois ela não é mais ENQUADRÁVcc

declaração que prestou no certame dessa condição, portanto, é falsa. Merece reprimenda na forma do art. 7º da Lei 10.520/2002.

O Tribunal de Contas da União, na mesma linha, disse que:

"MICRO E PEQUENA EMPRESA, ENQUADRAMENTO E DILIGÊNCIA. ACÓRDÃO Nº 928/2019 - TCU - Plenário.

"9.8. recomendar (...) que, havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitantes na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos ar

das pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicitem das participantesapresentação de documentos contábeis aptos a demonstrar a correçã

microempresa ou empresa de pequeno porte para fins usufruir dos benefícios da referida lei."

Essa mesma RECORRIDA foi desclassificada em recente licitação da SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB por causa disso. UASG: 926167

PE: 10/2020. A consulta, pública, traz a seguinte

([http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/AtaEletronico.ascx\\_no\\_uasg=926167&uasg=926167&numprp=102020&Seq=1&f\\_lstSrp=&f\\_Uf=&f\\_numPrp=102020&f\\_cduasg=926167&f\\_tpPr](http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/AtaEletronico.ascx_no_uasg=926167&uasg=926167&numprp=102020&Seq=1&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrp=102020&f_cduasg=926167&f_tpPr)

Inabilitado - 28/08/2020 11:27:58

Inabilitação de proposta. Fornecedor: JDR SERVICES LTDA, CNPJ/CPF: 22.463.530/0001-09, pelo melhor lance de R\$ 1.567.000,0000. Motivo: A licitante será inabilitada por declainformaç

Inabilitado - 28/08/2020 11:41:59

Inabilitação de proposta. Fornecedor: JDR SERVICES LTDA, CNPJ/CPF: 22.463.530/0001-09, pelo melhor lance de R\$ 1.567.000,0000. Motivo: A licitante será inabilitada por declainformaç

Pregoeiro - 26/08/2020 13:47:49

Para JDR SERVICES LTDA - Prezado(a), boa tarde.

22.463.530/0001-09 - 22.463.530/0001-09  
Boa tarde Senhor(a) Pregoeiro(a)  
Pregoeiro - 26/08/2020 13:59:25  
Para JDR SERVICES LTDA - Ao ser analisado o DRE apresentado junto aos documentos de Habilitação, foi observado que a licitante obteve como Resultado Bruto do Período o valor 4.800.000,00, estabelecido no inciso este que supera o limite de R\$ 4.800.000,00, estabelecido no inciso II, Art. 3º da Lei Complementar 123/2006, para o enquadramento como EPP.  
Pregoeiro - 26/08/2020 13:59:45  
Para JDR SERVICES LTDA - A Licitante confirma o Resultado Bruto apresentado?  
22.463.530/0001-09 - 26/08/2020 14:03:18  
Confirmamos os dados apresentados nos documentos de habilitação, no entanto, acrescentamos que não faz menção a realidade fiscal atual da empresa que está com valor dentro do limite de um contrato relevante, conforme valores apresentados na declaração de compromissos assumidos.  
22.463.530/0001-09 - 26/08/2020 14:05:46  
Informamos ainda que a DRE e o balanço relatam a realidade da empresa no exercício social de 2019. Ainda assim, não utilizamos do direito de preferência para desempate no momento  
Pregoeiro - 26/08/2020 14:16:26  
Para JDR SERVICES LTDA - As informações serão analisadas.  
Pregoeiro - 28/08/2020 11:19:32  
Senhores Licitantes, após a análise dos documentos de habilitação da empresa JDR SERVICES LTDA, este pregoeiro chegou à seguinte conclusão:  
Pregoeiro - 28/08/2020 11:19:58  
A Licitante será inabilitada, pois apresentou em sua Demonstração do Resultado do Exercício, Resultado Bruto no valor de R\$ 5.430.020,45, valor este superior ao teto previsto no enquadramento então como ME/EPP e conseqüentemente excluída dos benefícios do tratamento diferenciado previsto na lei,  
Pregoeiro - 28/08/2020 11:20:13  
porém a licitante informou possuir tal enquadramento no momento da inclusão de sua proposta no sistema COMPASNET, bem como ratificou tal afirmação ao encaminhar Declaração ME/ EPP  
Pregoeiro - 28/08/2020 11:20:30  
Destes fatos a empresa será inabilitada por declarar informação não condizente com o apurado.  
Irresignada com o resultado, a empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 0706586-88.2020.8.07.0018, que tramita junto à 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (https://pje.tjdf.tj.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seaca=0cadf18406b2448dc3d36f6196a4713d1723d75c007e6eb), segue abaixo:  
"[...]"  
"Não foi possível compreender a alegação da impetrante, pois o dispositivo legal mencionado apenas modifica o momento da exclusão do simples nacional, mas não prevê que dentro de certos benefícios dessa lei. O argumento não tem respaldo legal."  
"Todavia, o exame do documento de ID 74010584 demonstra que de fato não foi exatamente isso que ocorreu, pois quando foi informado que ela seria inabilitada em razão do balanço apresentado balanço de 2019, mas a realidade atual teria mudado em razão da perda de um contrato importante, sendo que "o vafaturado nos últimos 12 meses perfazem a quantidade de contrato que o pregoeiro considerou "a empresa será inabilitada por declarar informação não condizente com o apurado".  
"As teses apresentadas pela impetrante são excessivamente confusas, mas pela documentação apresentada é possível verificar que de fato ela apresentou informações divergentes, baseada no benefício para desempate, mas se declarou como empresa de pequeno porte, portanto, não atendeu às normas do edital.  
"Assim, está evidenciado que não se vislumbra plausibilidade no direito invocado, razão pela qual o pedido não pode ser deferido.  
"Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A LIMINAR.  
"Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias.  
"De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Distrito Federal e à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.-TCB, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos anexos.  
"Após, ao Ministério Público.  
"BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 08 de outubro de 2020.  
"MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA  
Juíza de Direito"  
Logo após a negativa de concessão da liminar, a RECORRIDA pediu a desistência do Mandado de Segurança, ciente de que JAMAIS teve seu pedido julgado (https://pje.tjdf.tj.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?caso=d0577652f436e8e7a3ff1defb419c8d1954c788f05591c0d808b5351a1553aa43dc19ea93207f080b89626e4c130803acb82229d8cd23363)  
Como se constata, sob qualquer ângulo que se veja a questão, a RECORRIDA jamais poderia ter sido habilitada! Mas ainda há tempo de corrigir o equívoco, com o devido respeito a esnobos

3.3. Da vinculação ao instrumento convocatório  
A Administração deve obedecer ao que consta do Edital e da Lei.  
A Administração, ao deixar de considerar as similaridades existentes entre o objeto do certame os documentos apresentados pelos concorrentes, nada mais fez senão ledear o edital.  
Ao adotar tal postura, viola os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993:  
"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento econômico, observados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade."  
"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."  
É do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que se trata.  
Tal princípio consta na Lei Geral de Licitações e Contratos, aplicável ao caso concreto.  
Logo, também é do respeito ao princípio da legalidade que se expressa no presente Recurso Administrativo, princípio esse de estatura constitucional, que, mais ainda, não se pode ledear o edital.  
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, de impessoalidade, de moralidade, de publicidade e de eficiência."  
O Poder Judiciário faz eco a tal entendimento, assim:

"1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório".  
Resp 1.620.661, julgado em 09/08/2017)  
\*\*\*\*\*  
"3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no artigo 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento do edital. A vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital e o encerramento do certame. (STJ, AResp 458.436, Jul 2011, Rel. Min. G. Moraes, DJP 12/11/2011, p. 0239).  
Desse modo, chama-se a aplicação do Edital do Certame:  
"10.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital. Assim, deve a RECORRIDA ser imediatamente afastada do certame, por ter apresentado declaração falsa no torneio."

3.4. Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão  
A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração. Aliás, até mais que isso.  
Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma que:  
"A Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadoras, o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dever de administrar bem, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa única que pode ser adotada, o juiz tem mais que o poder de escolher, ainda que tenha sido escolhida uma boa, ainda que não possa ditar, em razão das limitações da função jurisdicional que exerce, qual a melhor para que seja seguida. Não é a melhor (RDA 165).  
Essa honrosa instituição pública não está praticando atos que indiquem a busca pela melhor administração.  
Mas ainda há tempo de sanear tais vícios, conforme pedidos aduzidos, evitando-se, inclusive, Representação junto ao Tribunal de Contas da União."

#### 4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a, analisando cada um dos pontos indicados no presente recurso administrativo:

- ACOLHER os argumentos aqui expendidos, DANDO PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo, revendo a decisão de aceitação e habilitação da empresa JDR SERVICES LTDA em razão do certame;
- AUTUAR processo administrativo sancionatório por declaração falsa prestada no certame, à luz do art. 7º da Lei nº 10.520/2002;
- RETOMAR a fase anterior da licitação, de modo a prosseguir na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e que atenda aos requisitos editalícios; OU, se não entender deste modo
- FAZER SUBIR o presente Recurso Administrativo, de modo que a autoridade superior possa acolher os mesmos argumentos, dando-lhe provimento.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 11 de março de 2021.

ALFA E OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA  
Edna de Menezes Gonçalves  
Gerente Comercial - Procuradora

#### 3. DA CONTRARRAZÃO

3.1. A licitante RECORRIDA (JDR SERVICES LTDA), apresentou contrarrazões às alegações em exame, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal (https://www.comprasnet.gov.br/licitacoes/transparencia/2019/11/27/) e também abaixo reproduzida:

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO VITOR HUGO DA SILVA RAMOS DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

A JDR SERVICES LTDA ME - RAIOS SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ, sob nº 22.463.530/0001-09, com endereço na QSD 53 Lote 1 Loja 1 prédio 72.020-530, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Autoridade, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa ALFA E OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA, tendo em vista os argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I - SÍNTESE DOS FATOS

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA está promovendo pregão eletrônico do tipo menor preço, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de conforme dispõe o item 1.1 do Edital, cuja redação é a seguinte:

"1.1. Contratação de empresa especializada com dedicação exclusiva de mão de obra na prestação de serviço de atividade de 1 (um) mensageiro motorizado (motoboy), incluindo necessário à execução destes serviços, para o Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, em Brasília/DF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência

Após os trâmites de praxe, A PROPOSTA DA RECORRIDA FOI ACEITA E A EMPRESA FOI DECLARADA VENCEDORADA CERTAME, motivando a interposição de Recurso A SERVICOSTERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA.

Em síntese, a Recorrente interpõe recurso administrativo totalmente irresponsável, distante da realidade dos fatos, alegando que a Recorrida utilizou indevidamente dos benefícios da Lei C II – DO MOTIVO QUE ENSEJA A REJEIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO

#### A) ENQUADRAMENTO ME EPP

Sem qualquer fato concreto ou documentação, baseando-se exclusivamente em especulações, à Recorrente alega que essa JDR não faria jus aos benefícios da Lei 123/06, pois teria "ext de faturamento.

Essa JDR – RAO SERVIÇOS se declarou microempresa tendo em vista parecer técnico do TCDF que ratifica o entendimento dessa como microempresa, por esse motivo participamos respco

O I. Pregoeiro que conduziu de forma responsável esse pregão em sua totalidade pautou sua decisão com base nos valores apresentados no balanço que faz menção a realidade finan edital traz à baila a previsibilidade de que esses valores não podem ser considerados em sua totalidade, quando passa deles um período de três meses, senão vejamos:

9.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa provisórios, PODENDO SER ATUALIZADOS POR ÍNDICES OFICIAIS QUANDO ENCERRADO HÁ MAIS DE 3(TRÊS) MESES DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA;

Logo, o que se observa aqui é que o próprio edital prevê a atualização desses valores para situações em que o balanço esteja encerrado com prazo superior a três meses da apresentação

Assim essa JDR o fez, apresentou balanço patrimonial intermediário dos quais constam em seus documentos de habilitação. Tal balanço patrimonial intermediário demonstra a tendência q LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI DE MICROEMPRESA.

Sobre a atualização de índices oficiais explanados no balanço intermediário e 2020; no item 9.10.2, tem-se os seguintes valores, registrados na Junta Comercial do Distrito Federal: DRE - DEM. RESULTADO DE EXERCÍCIO SINTÉTICO – ACUMULADO JDR SERVICES LTDA ME Folha: 00003 QUADRAQSD 53 NO 01 LOJA 1 PARTE A SN EDIFÍCIO ADONAI TAGUATINGA B NIRE: 53202002300 Registro: JCDF em 14/05/2015 Período: 01/2020 até 07/2020 Competência: 07/2020 Conta Contábil / Descrição da Conta Resultado

4 CONTAS DE RESULTADOS 2.602.422,09  
4.1 RECEITAS OPERACIONAIS 2.602.422,09  
4.1.1 RECEITA BRUTA DE VENDAS 2.602.422,09  
4.1.1.01 VENDAS DE PRODUTOS 2.602.422,09  
RESULTADO BRUTO DO PERÍODO 2.602.422,09

Dados extraídos do documento oficial da Junta Comercial do Distrito Federal, que pode ser conferido nos documentos de habilitação juntados, ou através da seguinte autenticação: Autenticação: E66E76A5D38C21777819694D4227B1A6939AAB. Maximizam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juicis.df.gov.br> e informe nº ( Esta cópia foi autenticada digitalmente por Maximilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

Data máxima vênua Sr. Pregoeiro, após a legalidade da apresentação de novos dados para nortear a decisão da autoridade desse certame poder ser aplicado a apresentação de indi montante de R\$ 2'602.422,09 o que em reflexo do final de 2020 não ultrapassou também o limite elencado da Lei 123/2006.

Cabe salientar ainda que o reflexo de divergência da DRE de 2019 para a realidade da empresa atual ultrapassa osvinte e quatro por cento negativo, devido a um encerramento de um con

Assim, no momento em que essa empresa se declara enquadrada nos benefícios da lei 123/2006, no que tange a processos licitatórios, a mesma o faz com responsabilidade; o faz bas quais a mantém na seara desse benefício.

A Recorrente por sua vez tenta iludir o I. pregoeiro com a falácia que na declaração de compromissos assumidos essa Recorrida ultrapassaria a limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões de provisões de 2020 com 2021 para essa afirmativa e omite a principal informação da declaração de compromissos assumidos que reflete o exposto em documento oficial registrado FATURAMENTO EM 2020, que é de R\$ 4.257.578,73 (quatro milhões duzentos e cinquenta e sete e quinhentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos).

Ainda na tentativa de confundir o I. Pregoeiro, a Recorrente trouxe em seu recurso trecho de uma decisão liminar que não julgou o mérito de um certame que essa empresa foi inj concorrentes que ora se enquadravam no corpo técnico dessa empresa.

Ocorre que essa decisão não prosperou por um pedido particular dessa empresa ao pedir desistência do mandado de segurança, devido a motivos particulares de NÃO QUERER MAI arbitrária. Cabendo aqui salientar que essa Recorrida só o fez após ter em mãos PARECER TECNICO DOTRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL RATIFICANDO O ENTENDIMENT MICROEMPRESA.

Em um mesmo momento do certame citado por essa Recorrente, a Recorrida logrou êxito e foi habilitada como microempresa em um certame na Secretaria de Segurança Pública do I competente em favor dessa JDR – RAO SERVIÇOS que declarou aceita, habilitada e homologada após recurso de concorrentes e os mesmos utilizaram os argumentos desse I. Prego Pregão nº 37/2020 foi a seguinte:

{...} CONCLUSÃO RECURSO EMPRESA LIMA E SILVA – Por tudo acima exposto, FICOU DEMONSTRADO QUE ARECORRIDA NÃO SE UTILIZOU DO BENEFÍCIO DO TRATAMENTO FAV CLASSIFICAÇÃO DO CERTAME E COM ISSO LOGRAR O ÊXITO NA VITÓRIA, ASSIM NÃO HAQUE SE FALAR EM REFORMAR A DECISÃO QUE CLASSIFICOU SUA PROPOSTA DE PREÇOS E decide receber e conhecer o recurso administrativo da empresa Lima e Silva Serviços e Transportes Ltda. Por ser tempestivo, no mérito considerá-lo improcedente e manter a decisã Services Ltda.

4. CONCLUSÃO RECURSO EMPRESA RDJ ASSESSORIA – POR TUDO ACIMA EXPOSTO, FICOU DEMONSTRADO QUEA RECORRIDA APLICOU NA PLANILHA DE CUSTOS OS PERCENTUA APURAÇÃO DO LUCRO E QUE O FATO DE TER DECLARADO COMO ME/EPP NO COMPRASNET NÃO LHETROUXE O BENEFÍCIO PREVISTO NO ITEM 12.6 DO EDITAL PARA REPOSICIONAR-S LANCES, assim não há que se falar em reformar a decisão que classificou sua proposta de preços e a habilitou no certame, POR ESTE MOTIVO O PREGOEIRO DECIDE RECEBER E Assessoria e Gestã Ltda. por ser tempestivo, NO MÉRITO CONSIDERAR-LOIMPROCEDENTE e manter a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a JDR Services Ltda.

Cabe salientar que do pregão em comento já houve adjudicação, assinatura de Ata e Contrato e a empresa já está prestando o serviço desde o dia 14/09/2020.

Importante ainda destacar, a decisão do Tribunal de Contas da União acerca do caso em tela, corroborando assim com a decisão assertiva do I.Pregoeiro:

PROCESSO Nº: 00600-00007715/2020-77

JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SSP/DF

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO TÉCNICO: SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS SOCIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA - SEASP

PUBLICAÇÃO: PAUTA DISPENSADA (ART. 116, § 5º, INCISO V DO REGIMENTO INTERNO DO TCDF)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA LIMA E SILVASERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA-ME., APONTANDO POSSÍVEIS IMPROP 37/2020, ELABORADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITOFEDERAL - SSP/DF, QUE VISA O REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRE COPEIRAREM E GARÇOM DE FORMA CONTÍNUA, COM FORNECIMENTO DEMATERIAIS, PARA ATENDER ÀS UNIDADES DA JURISDICIONADA E DA SECRETARIA DE ESTADO DEADMINISTRAÇ RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Lima e Silva Serviços de Transporte Ltda.- ME., apontando possíveis irregularidades na coi Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF (e-doc 1E215F4D-c).

(...)

3. Em defesa de sua tese, sustenta que a empresa JDR Services Ltda. valeu-se indevidamente da preferência legalmente conferida às microempresas (ME) e às empresas de pequeno pc anterior à licitação teria sido superior ao limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões oitocentos mil reais). Em razão disso, teria ingressado com recurso administrativo, o qual deixou de sei (...)

16. ANTE O EXPOSTO, OPINA-SE PELO NÃO-CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, EM FUNÇÃO DO NÃO

ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO ART. 230 DO RI/TCDF."

6. concluindo, a instrução SUGERE AO TRIBUNAL QUE:

I. tomar conhecimento da presente informação e dos documentos ao e-doc 1e215f4d-c (peça 1);

II. NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO DE AUTORIA DA EMPRESA LIMA E SILVA SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA-ME, CNPJ 20.204.491/0001-08,(E-DOC 1E215F4D-C, PEÇA 1), ANTE ILEGALIDADE IDENTIFICADA, EM DESACORDO COM O INCISO III DO § 2º DO ART. 230 DORI/TCDF;

iii. autorizar:

a) ciência da decisão que vier a ser proferida à representante

B) O RETORNO DOS AUTOS À SEASP PARA FINS DE ARQUIVAMENTO;"

é o relatório.

e-doc 602c4985

proc 00600-00007715/2020-77-e

EM SÍNTESE A DECISÃO DO CORPO TÉCNICO DO TCDF RESTOU MAIS QUE DEMONSTRADA A ACERVIVA DESSAJDR COMO MICROEMPRESA.

Ressaltamos o que menciona o artigo 3º da Lei nº 8666/93, acerca do Princípio da Isonomia, onde a licitação destina-se a garantir a observância desse princípio constitucional, quanto à : e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, d da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Essa Recorrida por sua vez apresentou o Menor Preço e confirmou sua exequibilidade em planilha de composição de custos,

No recurso apresentado, a Recorrente foca sua atenção quase que exclusivamente, em atacar, sem qualquer espécie de fundamentação concreta, a Recorrida demonstrando que a irresi não passando de uma tentativa desesperada de induzir esse eminente Pregoeiro em erro.

Patente, portanto, que não há razões fáticas e/ou jurídicas capazes de ensejar o provimento dos Recursos interpostos, sendo necessária a manutenção da Recorrida como vencedora do Ce

#### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, data máxima vênua a Autoridade deste pregão nº 01/2021 requer seja NEGADO o provimento ao Recurso Administrativo interposto, mantendo-se a Recorrida como ven

Nestes termos,  
pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de março de 2021.

JDR SERVICES LTDA ME  
Assessoria Jurídica  
CNPJ nº 22.463.530/0001-09

#### 4. DA DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO

- 4.1. A finalidade da diligência é possibilitar ao pregoeiro, reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada.  
4.2. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.  
4.3. Considerando o caso concreto, pelo Acórdão 250/2021 Plenário TCU, para enquadramento de uma empresa como ME/EPP considera-se o período de apuração das receitas auferidas a calendário anterior à licitação.  
Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame. Acórdão 250/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto)  
4.4. Sendo assim, solicitamos a licitante JDR SERVICES LTDA, que fosse completada as informações do exercício de 2020, quais sejam a DRE e o Balanço Patrimonial até 31/12/2020, pois é possível enquadrar ou não a empresa dentro dos ditames do inciso II do artigo 3º da citada Lei Complementar.  
4.5. A licitante encaminhou prévia do balanço patrimonial de 2020 e DRE, assinado pelo contador Everton Clemente da Silva, CRC 1SP293278/O-o.

#### 5. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA CONTÁBIL DO CFMV

5.1. Considerando a natureza das alegações, este Pregoeiro, encaminhou os autos para manifestação da área contábil do CFMV, que se pronunciou conforme INFORMAÇÃO SECOP TRANSPARÊNCIA DO CFMV (<https://www.cfmv.gov.br/licitacoes/transparencia/2019/11/27/>) e também abaixo reproduzida:  
INFORMAÇÃO SECOP Nº 0013/2021

1. Em 25/02/2021, foi nos solicitado, por meio do despacho à fl. 347 do Processo nº 3130/2020, bem como, do Despacho nº 17/2021-DEPAD/SELIC, a análise dos documentos apresenta Balanço Patrimonial, DRE e demais documentos, tendo como base o período de janeiro a julho de 2020, juntados às folhas 334 a 343 dos autos, cuja Qualificação Econômico-Financeira, a

Base de Cálculos – (BP e DRE de julho/2020)

Descrição Índices  
Índice de Liquidez Geral (LG): 2,39  
Índice de Liquidez Corrente (LC): 1,80  
Índice de Solvência Geral (SG): 3,00  
Capital Circulante Líquido (CCL): 402.148,59  
% Patrimônio Líquido x Estimado Contrato: 2351%  
1/12 dos Contratos: 486.668,37

2. Quanto a planilha de custos de acordo com os documentos apresentados pela empresa, tendo como base a CCT, cuja vigência era de 01/01/2020 até 31/12/2020, os valores apresentaram uma diferença tão irrisória, que não afeta o disposto na IN-05/2017, no entanto, novos valores serão apresentados, tão logo seja homologada a CCT-2020/2021. Segue abaixo os valores:

Tipo de Serviço (A) Valor por Empregado (B) Nº Empregados por Posto (C) Valor por Posto

(B)x(C) = (D) Nº de Postos

(E) Custo Total

F = (D) x (E) Cálculo da Empresa Diferença de Cálculo (1)

Motoboy

Mão de obra 3.741,29 01 3.741,29 1 3.741,29 3.733,25 8,04

Valor Mensal dos Serviços 3.741,29 3.733,25 8,04

Valor em 12 Meses dos Serviços 44.895,48 44.799,00 96,48

3. Portanto considerando que todos os índices, tendo como base os demonstrativos contábeis de julho/2020, atendiam ao disposto no Despacho nº 017/2021, citado, a empresa está qualificada.

4. De posse dessa informação, o pregoeiro ao habilitar a empresa recebeu recurso de um licitante concorrente, que considerou que a citada empresa não atendia ao disposto na Lei Complementar.

5. Para nossa segurança e transparência no certame, solicitamos a empresa ganhadora que fosse completadas as informações do exercício de 2020, quais sejam a DRE e o Balanço Patrimonial do Resultado do Exercício é possível enquadrar ou não a empresa dentro dos ditames do inciso II do artigo 3º da citada Lei Complementar.

6. O valor informado de contratos (2020/2021), por se só não desqualifica a empresa, pois trata-se de previsão e não de fato líquido e certo.

4. Isto posto, considerando que os dados fornecidos na DRE-2020, da empresa JDR Services Ltda, a mantém enquadrada no inciso II do artigo 3º da LC-123/2006, mantemos as informações e encaminhamentos.

Brasília, 22 de março de 2021.

Lourdes do Carmo Braga  
Depad/Secof  
Mat. 0336 – CRC/DF 005538/0-7

#### 6. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

6.1. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento econômico, observando a estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

6.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

6.3. Considerando o caráter técnico das alegações, o Setor Contábil e Financeiro do CFMV reforçou que a licitante JDR SERVICES LTDA se enquadra no inciso II do artigo 3º da LC-123/2006.

6.4. Em sendo assim, acompanho o entendimento do setor contábil do CFMV, quanto aos termos de sua manifestação.

6.5. Importante destacar que a realização de diligências representa importante instrumento ao pregoeiro para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

6.6. A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encargo de promover diligências constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas.

6.7. Outro ponto que merece destaque são decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado.

6.8. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da administração pública.

6.9. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar a participação dos interessados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

6.10. Ainda no Acórdão 2302/2012-Plenário TCU, rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas por irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

6.11. A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores.

6.12. Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, não se confundem com formalismo.

6.13. Pelo exposto, este pregoeiro entende que a licitante JDR SERVICES LTDA encontra-se enquadrada no inciso II do artigo 3º da LC-123/2006.

#### 7. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

7.1. Em atenção ao inciso VII, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, após análise das alegações da recorrente, das contrarrazões da recorrida e da manifestação da área técnica com os argumentos apresentados pela recorrente, algum que pudesse prosperar e decido por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa ALFA E OMEGA SERVICOS TE 16.650.774/0001-06, pelos motivos acima expostos.

7.2. Assim, mantenho inalterada a decisão que classificou, habilitou e declarou como vencedora do certame a empresa JDR SERVICES LTDA (CNPJ: 22.463.530/0001).

7.3. Em cumprimento ao Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações, e aos termos do inciso IV, do art. 13, do Decreto nº 10.024/2019, submeto os autos ao senhor Presidente do CFMV para decisão do recurso.

Brasília, 23 de março de 2021.

Vitor Hugo da Silva Ramos  
Pregoeiro do CFMV  
Mat. nº 0345

**Fechar**